



SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI MUNICIPAL Nº 32/2022, DE 22 DE MARÇO DE 2022. 1

LEI MUNICIPAL Nº 32/2022, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 10, de 25 de junho de 2007, readequando-a a dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso das atribuições que são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 10, de 25 de junho de 2007 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

I - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

(...).

§ 3º O percentual da Taxa de Administração será de até 3,0% (três inteiros por cento) aplicados sobre o valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco - FAPAP, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% (vinte inteiros por cento) a mais, para o custeio das

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b9c75c7ce6bdecb7815eccfd1b372dedeeb1153b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

(...).

§ 6º Na verificação do limite percentual definido no § 3º deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Fica o Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco - FAPAP autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 8º A utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, deverá ser observada somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora e, quando necessário e justificadamente, nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 9º Fica assegurado a recomposição ao RPPS, pelo Ente Federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS". (NR)

“Art. 14 *A remuneração de contribuição de que trata os incisos I a III do art. 13 desta Lei é o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:*

I - o salário-família;

II - as diárias para viagens;

III - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

IV - a indenização de transporte;

V - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - o auxílio alimentação;

VII - o auxílio-creche;

VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

X -outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei”.

“Art. 16.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos de Resultado das Avaliações Atuariais Anuais – DRAA serão encaminhados, anualmente, à Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência nas datas estabelecidas pela própria Subsecretaria/MTP”.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b9c75c7ce6bdecb7815eccfd1b372dedeeb1153b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



“Art. 17 No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Porto Franco ao FAPAP, conforme inciso III do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao FAPAP, prevista no inciso I do art. 13, será de responsabilidade:

I –

II -

§ 2º

.....”

“Art. 18 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I do art. 13.

§ 1º

.....

§ 2º O servidor nas condições a que se refere o caput deste artigo também ficará responsável pelo repasse da contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, estabelecida no inciso III do art. 13”.

“Art. 20 Sobre a contribuição previdenciária e a parcela oriunda de termo de parcelamento e/ou reparcelamento recolhida ou repassada em atraso, incidirá juros de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice IPCA, e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento”. NR

“Art. 20-A Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Porto Franco com seu Regime Próprio de Previdência Social – FAPAP, em prestações mensais e sucessivas de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em quantidade de parcelas e que atendam aos requisitos previstos em Legislação Federal vigente, em especial os artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outro normativo federal que autorize tais parcelamentos e/ou reparcelamentos, com objetivo de regularizar a situação dos débitos dos Poderes Municipais para com o FAPAP.

§ 1º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b9c75c7ce6bdecb7815eccfd1b372dedeeb1153b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento”. NR

“**Art. 19-B** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo”. NR

“**Art. 23** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias”.

“**Art. 40-A** Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal nº 10/2007, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento do Município, não vinculados ao FAPAP, desde a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”. NR

“**Art. 41** Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito”.

§ 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes;

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS”. NR

“**Art. 42.**

.....
I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 5º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b9c75c7ce6bdecb7815eccfd1b372dedeb1153b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



I – pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 9º deste artigo.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 7º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 6º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 8º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 6º, em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 9º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.” NR

“Art. 74-A Fica o Diretor Geral do FAPAP autorizado a proceder com a contratação de empresas e/ou profissionais especializados nas áreas de assessoramento contábil, atuarial, jurídica, auditoria e financeira, observado a necessidade e o que dispõe a Lei de Licitações, para o pleno e bom desenvolvimento das atividades do FAPAP”. NR

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 10, de 25 de junho de 2007:

I - Do artigo 27:

a) As alíneas e, f, e g do inciso I;

b) A alínea b do inciso II.



II – Os artigos 15, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 48 e 82, incluídos seus parágrafos e incisos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado os seguintes prazos:

I. Quanto às contribuições previdenciárias a que se refere os incisos I, II e III do art. 13 desta Lei: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes;

II. Os demais dispositivos passam a vigorar a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos mencionados no artigo 2º desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Franco – MA, em 22 de março de 2022.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b9c75c7ce6bdecb7815eccfd1b372dedeeb1153b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

